



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS
ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO

ENDEREÇO

PAT Nº : 20252900600023.

DATA DA AUTUAÇÃO : 02/04/2025.

E-PAT : 100.790.

CAD/CNPJ/CPF: :

CAD/ICMS: : 729.624-0.

DADOS DA INTIMAÇÃO :

DECISÃO Nº: 20252900600023-2025-PROCEDENTE-1UJ-TATE-SEFIN

1. Não pagamento do ICMS antecipado referente ao encerramento da fase de Diferimento na saída interestadual de gado em pé. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Auto de Infração Procedente.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20252900600023, lavrado em 26/06/2025, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20252900600023.PDF”, que:

“O sujeito passivo acima identificado, promoveu a SAÍDA DE MERCADORIA (BOVINOS MACHOS 13 A 24), acobertada pela NFe nº 6106863, de sua própria

emissão, alegando tratar-se de Transferência de produção do estabelecimento, contudo fora verificado que o produto é decorrente de aquisição de terceiros, conforme NF-e nº 6106702 ,emitida no mesmo dia contra o sujeito passivo, com destaque das mesmas informações relacionadas a quantidade e descrição dos animais, restando assim configurado o encerramento do diferimento (Item 07, Parte 02, Anexo III do RICMS-RO), sendo devido o imposto anteriormente diferido, visto que resta caracterizado o fato gerador através da saída subsequente promovida, ainda que isenta ou não tributada (Inciso II, § 1º, Art. 13, Anexo III do RICMS-RO). Demonstração da Base de Cálculo do ICMS (NF-e 6106863) R\$ 300.000,00 x 12% = R\$ 36.000,00. Base de Cálculo da Multa: R\$ 36.000,00 x 100% = R\$ 36.000,00.”

A infração foi capitulada no artigo 12, inciso II, combinado com o artigo 57, inciso II, letra “a” e artigo 5º, parágrafo único do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721/2018. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item “4”, da Lei 688/96 – conforme folhas 01 do anexo “20252900600023.PDF”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo “20252900600023.PDF”:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R\$ 36.000,00
Multa	R\$ 36.000,00
Juros	R\$ 0,00
A. Monetária	R\$ 0,00
Total do Crédito Tributário	R\$ 72.000,00

A fiscalização foi realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, (fls. 01 do volume dos autos), sendo o sujeito passivo intimado via DET – Domicílio Eletrônico Tributário, através da notificação nº 14912233, enviada em 03/07/2025, com ciência em 04/07/2025, conforme folhas 11 do anexo “20252900600023.PDF”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou ao Tribunal Administrativo Tributário, defesa tempestiva conforme consta:

- do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 213-2025” em 18/07/2025;
- do “e-PAT” - campo “Data de Apresentação da Defesa” em 18/07/2025;
- do anexo da defesa “DEFESA NOS AUTOS DE INFRAÇÃO nº 20252900600023”, datada em 15/07/2025.

Foi concedido pelo Fisco, o efeito suspensivo do crédito

tributário, lançado na conta corrente do contribuinte. Sendo que a defesa alega os seguintes argumentos:

2.1 – DA INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DO ICMS NA OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA – ADC 49 E LEI COMPLEMENTAR Nº 204/2023:

A defesa alega ausência de fato gerador do ICMS na operação que foi objeto de autuação. Que o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 49, bem como no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1255885 (Tema 1099/STF) firmou o entendimento de que não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia. E que para garantir a segurança jurídica, o STF modulou os efeitos de sua decisão, estabelecendo que a não incidência do ICMS nessas transferências passaria a valer a partir de 1º de janeiro de 2024.

Afirma que em consonância com a decisão do STF a Lei Complementar nº 204, de 28 de dezembro de 2023, alterou a Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir). O Art. 1º da LC 204/2023 inseriu o § 4º ao Art. 12 da Lei Kandir. E, portanto, a cobrança de ICMS sobre a operação de transferência de bovinos entre estabelecimentos do Sr. Wellington é ilegal e inconstitucional, pois se baseia em um fato que, por expressa disposição de lei complementar federal e decisão do Supremo Tribunal Federal, não constitui fato gerador do imposto.

Alegações da defesa conforme folhas 02 a 03, do anexo da defesa “Defesa Auto de Infração Nº 20252900600023”.

2.2 – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE DO ICMS:

A defesa alega que a autuação viola flagrantemente o princípio da não-cumulatividade do ICMS, previsto no Art. 155, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei Complementar nº 87/1996. Diz que o diferimento do ICMS, técnica utilizada na legislação tributária de Rondônia para operações com bovinos, não é um benefício fiscal, uma isenção ou uma renúncia de receita. Trata-se, sim, de uma mera postergação do momento do recolhimento do imposto para uma etapa posterior da cadeia. Quando o diferimento é "quebrado" ou "encerrado", o imposto que estava diferido torna-se devido.

Alegações da defesa conforme folhas 03 a 04, do anexo da defesa “Defesa Auto de Infração Nº 20252900600023”.

2.3 – DA COBRANÇA INDEVIDA: CONTRIBUINTE, MOMENTO E BASE DE CÁLCULO EQUIVOCADOS:

A defesa alega que o momento e operação são incorretos, pois, a fiscalização cobra o ICMS sobre a operação de transferência (NF-e nº 6106863), sendo que a transferência não é fato gerador do ICMS. Afirma que a base de cálculo para o ICMS e para a multa, é indevida, pois foi utilizada o valor da NF-e de transferência. E, que embora o Sr. Wellington seja o contribuinte, a cobrança do ICMS sobre a transferência o coloca como responsável por um fato gerador que não existe.

Alegações da defesa conforme folhas 04 a 05, do anexo da defesa “Defesa Auto de Infração Nº 20252900600023”.

2.4 – DA PREVALÊNCIA DA NORMA FEDERAL E JURISPRUDÊNCIA DO STF:

A defesa alega que qualquer interpretação do Regulamento do ICMS de Rondônia (RICMS/RO) que conflite com a não-incidência estabelecida pela LC 204/2023, ou que utilize a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular como base para a cobrança do imposto, é inválida, ineficaz e deve ser afastada. A legislação estadual deve se adequar à norma federal e à jurisprudência do STF, e não o contrário.

Alegações da defesa conforme folhas 05, do anexo da defesa “Defesa Auto de Infração Nº 20252900600023”.

2.5 – DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA:

A defesa alega que considerando que a cobrança do ICMS principal é indevida, por inexistência de fato gerador e violação de princípios constitucionais, a multa aplicada, que possui caráter acessório, também se torna indevida. A multa do Artigo 77, inciso VII, alínea "e", item 4 da Lei 688/96, que pune a falta de pagamento do imposto, não pode subsistir diante da ausência de débito tributário principal.

Alegações da defesa conforme folhas 05, do anexo da defesa “Defesa Auto de Infração Nº 20252900600023”.

E por fim, a defesa requer o conhecimento da defesa administrativa, por ser tempestiva, anulação integral do auto de infração por inexistência do fato gerador do ICMS na operação de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular,

anulação da multa. E subsidiariamente, o reconhecimento da violação ao princípio da não-cumulatividade, conforme folhas 05 a 06, do anexo da defesa “Defesa Auto de Infração Nº 20252900600023”.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – DA INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DO ICMS NA OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA – ADC 49 E LEI COMPLEMENTAR Nº 204/2023:

A defesa alega ausência de fato gerador do ICMS na operação que foi objeto de autuação. Que o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 49, bem como no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1255885 (Tema 1099/STF) firmou o entendimento de que não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia. E que o STF modulou os efeitos de sua decisão, estabelecendo que a não incidência do ICMS nessas transferências passaria a valer a partir de 1º de janeiro de 2024. Afirma que em consonância com a decisão do STF a Lei Complementar nº 204, de 28 de dezembro de 2023, alterou a Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir).

O assunto em análise, se distingue da tese firmada pelo STF, do STJ e da a Lei nº 332 de 2018, pois o objeto da autuação não é a transferência interestadual de gado entre pastos do mesmo titular. A autuação realizada no caso concreto é sobre o não pagamento do imposto diferido na compra do gado realizada anteriormente, ocorrendo o encerramento desse diferimento na saída interestadual, conforme Item 05 da Parte 2 do ANEXO III do RICMS/RO. Portanto, não se aplica ao caso, a tese firmada pelo STF no ARE 1.255.885 e nem a decisão proferida na ADC 49. Dessa forma, as alegações da defesa não prosperam, e por isso, consideramos que o contribuinte não tem razão nas alegações efetuadas.

Ressaltamos que a Súmula nº 05/2021, emitida pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE - trata da transferência de bens e mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, entretanto, ressalva a cobrança do imposto diferido. Lembramos, que a Súmula nº 05/2021 é aplicado ao caos em análise, pois trata-se de processo administrativo pendente de conclusão, além disso, o objetivo desse julgador é demonstrar que existe a ressalva para a cobrança do ICMS diferido. (grifo nosso)

Citamos a seguir decisão judicial referente ao Mandado de Segurança nº 0714957-26.2021.8.01.0001 que se refere ao mesmo assunto e faz ressalva semelhante a Súmula nº 05/2021, emitida pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais -

TATE:

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fim único de declarar a inexigibilidade da cobrança de ICMS, em se tratando de transferência de mercadoria entre estabelecimento da mesma pessoa jurídica, a ser examinado caso a caso,

[//pjeppg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetailheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=cb62995df12863f1a93](http://pjeppg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetailheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=cb62995df12863f1a93)

1/2023, 16:16

Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

exigindo para tanto a comprovação de proprietário rural nos estados envolvidos e, ainda, a origem do gado que pretende movimentar, sem os quais não é possível deixar de exigir o pagamento tributário vindicado.

A sentença judicial proferida estabelece claramente que é inexigível a cobrança do imposto na transferência de mercadoria entre estabelecimento da mesma pessoa. Entretanto, existe a ressalva que a análise será feita caso a caso e, que o proprietário rural tem de comprovar a origem do gado, sem esses requisitos não é possível deixar de exigir o pagamento do tributo. Portanto, o Fisco agiu conforme determinação do poder judiciário e conforme a legislação tributária vigente na época dos fatos geradores.

O TJ/RO, analisando situação análoga – operação de transferência de animais decorrente de encerramento do diferimento, no Processo nº 7001224-61.2016.8.22.0014, reverteu uma Decisão concedida liminarmente a favor de um sujeito passivo, denegando a segurança, conforme transcrição abaixo:

“No que se refere às operações relativas a gado em pé e produtos resultantes de seu abate, o Decreto 8.321/98 em seu artigo 648 e incisos, dispõe que o lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bubalino ou suíno, caprino ou ovino, fica diferido para o momento em que ocorrer determinados fatos relevantes, os quais restaram expressamente previstos em lei, a exemplo da saída do bem para outro Estado da Federação, prevista no inciso II daquele dispositivo.

(...)

1. Não havendo prova pré-constituída de que a hipótese em apreço afasta a incidência de ICMS, denega-se a segurança, uma vez poder se tratar de lançamento de ICMS decorrente do diferimento tributário aplicável à espécie.”

Citamos também acórdãos proferidos por este tribunal em casos semelhantes, vejamos transcrição:

EMENTA: ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O ICMS DIFERIDO – ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO – SAÍDA INTERESTADUAL DE GADO EM PÉ – OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo, na condição de responsável tributário, deixou de pagar o imposto diferido, referente a aquisição interna de gado. Encerrado o diferimento pela saída com destino a outra unidade da Federação (Item 05, Nota 1, Inciso II, PARTE 2 do Anexo III do RICMS/RO). Aplicação da Súmula 005 TATE/RO, parte final. Infração não ilidida. Mantida a procedência do Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

O imposto lançado por meio deste auto, incidiu nas operações anteriores, não se referindo à incidência na transferência da mercadoria, pois essa operação foi utilizada apenas como definição do encerramento do diferimento e da obrigação do recolhimento do ICMS, por substituição tributária. Sendo, que o ICMS aqui cobrado, como já dito, é o relativo aos fatos geradores ocorridos anteriormente (aquisição interna do gado em pé) e que, pelo regime do diferimento, o pagamento foi postergado para o encerramento do diferimento, o que se deu neste caso.

3.2 – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE DO ICMS:

A defesa alega que a autuação viola flagrantemente o princípio da não-cumulatividade do ICMS, previsto no Art. 155, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei Complementar nº 87/1996. Diz que o diferimento do ICMS é uma técnica utilizada na legislação tributária de Rondônia para operações com bovinos e que não é um benefício fiscal, uma isenção ou uma renúncia de receita. Trata-se, sim, de uma mera postergação do momento do recolhimento do imposto para uma etapa posterior da cadeia. Quando o diferimento é "quebrado" ou "encerrado", o imposto que estava diferido torna-se devido.

É verdade que o Art. 155, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 87/1996, estabelece o princípio da não-cumulatividade. Entretanto, no caso em análise, não existe compensação a fazer, pois, não houve comprovação nos autos que o sujeito passivo, na condição de responsável tributário, pagou o imposto diferido, referente a aquisição interna do gado. E, como afirmado pela defesa, o diferimento é uma postergação do momento do recolhimento do imposto para uma etapa posterior da cadeia. (grifo nosso)

O diferimento do ICMS é uma técnica de tributação que posterga o momento do recolhimento do imposto, ou seja, acontece o fato gerador, a saída da mercadoria

do estabelecimento do contribuinte do ICMS, mas não ocorre o lançamento e o pagamento do ICMS nesse momento. O diferimento é uma das três modalidades de substituição tributária (antecedente, concomitante e subsequente) e obrigatoriamente, sempre há a transferência da responsabilidade pelo pagamento do ICMS.

Lembramos que o diferimento é a modalidade de substituição tributária que o contribuinte substituto tributário é responsável pelo recolhimento do ICMS referente as operações que já aconteceram, também conhecida como substituição tributária “para trás”. Ressaltamos que os autuantes comprovaram nos autos que o gado bovino não nasceu na propriedade do sujeito passivo e que eles foram adquiridos de terceiros, conforme consta da NF-e nº 6106702, emitida em 24/06/2025, que comprovam as operações de transferência de titularidade, conforme consta das folhas 07 do anexo “20252900600023.PDF”.

A autuação realizada pelos auditores não é referente a operação de transferência, e sim, uma operação sujeita ao encerramento do diferimento, que foi a aquisição de gado bovino de outro produtor rural. O diferimento ocorre, quando o lançamento e o pagamento do imposto ficam transferidos para as etapas posteriores, ou seja, para o momento em que se dá o encerramento do diferimento. O RICMS/RO estabelece que são diferidas as sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino, considerando encerrado o diferimento, dentre outras situações, quando ocorrer a saída com destino a outra unidade da federação, o que se deu, no presente caso. Vejamos a legislação tributária:

ARTIGO 5º DA LEI 688/96:

Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º. As operações ou prestações sujeitas ao regime de diferimento serão definidas em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

ANEXO III DO RICMS/RO – DIFERIMENTO:

Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com diferimento são as relacionadas na Parte 2 deste anexo. (Lei 688/96, art. 5º, §

2º)

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)

Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no *caput*, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

Parte 2 dos diferimentos – item 05:

As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota: Reconstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020) (...)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

ANEXO XI DO RICMS/RO - DISCIPLINA A ATIVIDADE DO PRODUTOR RURAL:

Art. 3º. São obrigações do produtor rural:

I - pagar o imposto quando devido;

RICMS/RO:

Art. 7º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores, nos termos previstos no Anexo III deste Regulamento. (Lei 688/96, art. 5º)

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º)

Art. 12. As alíquotas do imposto são: (Lei 688/96, art. 27)

I - Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:

b) 12% (doze por cento) nas operações com as seguintes mercadorias e serviços:

1. animais vivos;

(...)

Portanto, esse julgador afasta as alegações da defesa por não encontrar amparo na legislação tributária.

3.3 – DA COBRANÇA INDEVIDA: CONTRIBUINTE, MOMENTO E BASE DE CÁLCULO EQUIVOCADOS:

A defesa alega que o momento e operação são incorretos, pois, a fiscalização cobra o ICMS sobre a operação de transferência (NF-e nº 6106863), sendo que a transferência não é fato gerador do ICMS. Afirma que a base de cálculo para o ICMS e para a multa, é indevida, pois foi utilizada o valor da NF-e de transferência. E, que embora o Sr. Wellington seja o contribuinte, a cobrança do ICMS sobre a transferência o coloca como responsável por um fato gerador que não existe.

A alegação do impugnante não condiz com o fato concreto, pois o autuante fez a descrição completa dos fatos, correlacionando as irregularidades constatadas com o dispositivo legal infringido e a multa cabível. Basta verificar o artigo 100, IV, da Lei 688/96, que estabelece que é requisito do auto de infração, o relato objetivo da infração, o que ocorreu no presente caso.

O auto de infração contém as infrações praticadas pelo sujeito passivo, entre as quais, a falta de pagamento do imposto resultante do encerramento da fase de diferimento referente a aquisição de gado bovino de terceiros. Portanto, a descrição e as infrações apontadas pelo autuante estão de acordo com os requisitos exigidos na Lei nº 688/96, vejamos:

Lei nº 688/96:

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

(...)

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10).

O sujeito passivo é responsável pelo recolhimento do ICMS diferido, conforme determina artigo 12 da Lei 688/96 e artigo 2º do Anexo III do RICMS/RO, vejamos transcrição:

Lei 688/96:

Art. 12. É responsável por substituição:

IV - o contribuinte que receber mercadorias ou serviços em regime de diferimento, em relação ao imposto diferido, inclusive quando a operação ou prestação subsequente for isenta ou não tributada;

Anexo III do RICMS/RO:

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)

Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no caput, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

A infração foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item “4”, da Lei 688/96 – conforme folhas 01 do anexo “20252900600023.PDF”. Portanto, a capitulação corresponde perfeitamente a descrição da infração em análise e a legislação tributária vigente ampara a autuação realizada pelo fisco, bem como a base de cálculo do imposto devido, vejamos transcrição:

Lei 688/96:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

(...)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta; e

Instrução Normativa nº 13/2024/GAB/CRE:

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas remessas de bens e de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade (transferências).

Art. 7º O diferimento se encerra no momento em que ocorrer a remessa de mercadorias para estabelecimentos de mesma titularidade localizados em outra Unidade Federada.

§ 4º O imposto antes diferido, decorrente do disposto neste artigo, não abrange o gado nascido na propriedade (gado crioulo), por não ter sido a ele aplicado o instituto do diferimento, em virtude da não existência de operação anterior relativa à circulação da referida mercadoria, devendo firmar declaração da origem da mercadoria, conforme modelo constante no Anexo II.

Anexo III do RICMS/RO:

Art. 13. Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações ou prestações antecedentes, será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído. (Lei 688/96, art. 24, inciso I)

§ 1º. O imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada; ou

Nota 1 do item 05 da Parte 02 do Anexo III do RICMS/RO:

As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

O levantamento fiscal realizado pelo auditor, respeitou o princípio da verdade material ou real e o princípio da oficialidade, que determina que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos conforme se apresentam na realidade. Levou ainda em conta, a teoria dos motivos determinantes, que sustenta, que a validade do ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento.

Os autuantes efetuaram corretamente o lançamento, correlacionando a descrição constante do corpo do auto com a capitulação da infração e com a penalidade. Portanto, as alegações do sujeito passivo não tem fundamentação legal.

3.4 – DA PREVALÊNCIA DA NORMA FEDERAL E JURISPRUDÊNCIA DO STF:

A defesa alega que qualquer interpretação do Regulamento do ICMS de Rondônia (RICMS/RO) que conflite com a não-incidência estabelecida pela LC 204/2023, ou que utilize a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular como base para a cobrança do imposto, é inválida, ineficaz e deve ser afastada. A legislação estadual deve se adequar à norma federal e à jurisprudência do STF, e não o contrário.

As alegações da defesa não correspondem com os fatos especificados nos autos, pois a autuação não foi sobre operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular. A exigência feita pelo Fisco é do ICMS diferido, que incidiu na etapa anterior, quando o autuado adquiriu o gado bovino de terceiros. Portanto, o fato de a operação de transferência não ser tributada, não impede a cobrança do ICMS diferido, conforme determina o artigo 3º do anexo III do RICMS/RO.

O ICMS diferido deveria ser recolhido por ocasião da realização da transferência interestadual. Ressaltamos, que a Súmula nº 05/2021, emitida pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE - também trata da transferência de bens e mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, entretanto, ressalva a cobrança do imposto diferido. Lembramos, que a Súmula nº 05/2021 é aplicado ao caso em análise, pois trata-se de processo administrativo pendente de conclusão, além disso, o objetivo desse julgador é demonstrar que existe a ressalva para a cobrança do ICMS diferido.

3.5 – DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA:

A defesa alega que considerando que a cobrança do ICMS principal é indevida, por inexistência de fato gerador e violação de princípios constitucionais, a multa aplicada, que possui caráter acessório, também se torna indevida. A multa do Artigo 77, inciso VII, alínea "e", item 4 da Lei 688/96, que pune a falta de pagamento do imposto, não pode subsistir diante da ausência de débito tributário principal.

Não prospera as alegações da defesa, pois a capitulação realizada pelos auditores está correta e de acordo com a legislação tributária e principalmente com os fatos demonstrados nos autos. As afirmações da defesa, em relação a inexistência de fato gerador e violação de princípios constitucionais não condizem com as provas dos autos.

Os autuantes capitularam a penalidade conforme a produção de informações e provas constantes nos autos. respeitando o princípio da verdade material ou real e o princípio da oficialidade, que determina que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos conforme se apresentam a realidade. O autuante ainda levou em conta a teoria dos motivos determinantes, que sustenta que a validade do ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento.

Ressaltamos, que o fato gerador da obrigação tributária é referente a cobrança do ICMS diferido, e como já explicado, foi submetido à substituição tributária, sendo o sujeito passivo responsável pelo seu recolhimento, conforme determina artigo 12 da Lei 688/96 e artigo 2º do Anexo III do RICMS/RO, vejamos transcrição:

Lei 688/96:

Art. 12. É responsável por substituição:

IV - o contribuinte que receber mercadorias ou serviços em regime de diferimento, em relação ao imposto diferido, inclusive quando a operação ou prestação subsequente for isenta ou não tributada;

Anexo III do RICMS/RO:

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)

Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no caput, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

O sujeito passivo, ao realizar a transferência do gado bovino para outro Estado, forçou o encerramento da fase de diferimento, razão pela qual é responsável pelo recolhimento do ICMS diferido.

A multa aplicada é especificada na Lei 688/96, além disso, o artigo 90, dessa mesma lei, combinado com o artigo 16 da Lei 4.929/2020 excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou da negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado pelo Governo de Rondônia. Vejamos transcrição:

Lei 688/96:

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Lei 4.929/2020:

Art. 16. Não compete ao TATE:

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Além disso, a fixação das multas pelos fiscos estaduais, em relação ao descumprimento das obrigações tributárias referente ao ICMS, está amparada por toda uma estrutura jurídico-hierárquica estabelecida na seguinte seqüência lógica:

1º) O Art. 146 da CF/88, determina que “cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária”;

2º) A lei nº 5172/66 (CTN), que faz às vezes dessa lei complementar prevista na CF/88, estabelece em seu Art 97 que “somente a lei poderá estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nelas definidas”;

3º) Os Art. 76 ao 80, da Lei 688/96 do Estado de Rondônia, define as suas penalidades tributárias, conforme prevê o CTN.

Assim, ao contrário do que afirma a recorrente, existe na CF/88 e no CTN, como demonstrado acima, uma outorga de poder que ampara a exigibilidade de multa nos moldes como fora feito no respectivo auto de infração. Além do mais, os agentes tributários, exercem uma atividade administrativa plenamente vinculada ao que determina a lei. Sendo, que o disposto no Parágrafo Único, do artigo 142, do CTN, determina que é dever da autoridade fiscal aplicar a norma, sob pena de responder por omissão. Já a Constituição Federal traz literalmente a expressão "utilizar tributo com efeito de confisco", e não "utilizar multa (ou penalidade) com efeito de confisco", veja descrição a seguir:

CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente,

determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Existem diversos entendimentos na doutrina e na jurisprudência, segundo os quais este princípio é dirigido ao legislador, no sentido de orientá-lo na confecção das leis tributárias, evitando que o mesmo dê ao tributo uma conotação de confisco, por isso, não cabe o questionamento em relação ao valor da multa fiscal, já que, na verdade, esta tem embutida em seu conceito, um caráter punitivo como uma forma de coibir a prática de infrações à legislação tributária e conseqüentemente como uma forma de disciplinar os contribuintes no atendimento às mesmas.

Por todo o exposto, conheço da defesa tempestiva, afasto as alegações feitas pelo contribuinte e concluímos que o auto de infração deve ser declarado procedente, conforme legislação e provas demonstradas nos autos.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro devido o valor de R\$ 72.000,00 (Setenta e dois mil reais), conforme demonstrado no julgamento, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

E de acordo com o artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei 688/96, fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no

prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% sobre o valor da multa, conforme artigo 80 – I - “d”, combinado com § 2º do art.108 da Lei 688/96, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal conforme artigo 134 da Lei 688/96.

Porto Velho, 28/08/2025.

Augusto Barbosa Vieira Junior
AFTE Cad.
JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA